**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 737/16.**

 **PROCESSO Nº 2611/16.**

 **PLE Nº 29/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e alienação de próprio municipal localizado entre o nº 3020 da Av. Ipiranga e o nº 1269 da Rua Santa Catarina, destinada à passagem de pedestres, à proprietária lindeira Companhia Zaffari Comercio e Industria.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A respeito da alienação de bens públicos municipais, dispõe, *verbis:*

“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

...

Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

A Lei nº 8.666/93, na Seção VI, que regula a alienação de bens públicos, dispõe:

 “Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

investidura;

...

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que o imóvel objeto de alienação tem valor que extrapola o limite previsto no § 3º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

 Haja vista tal fato, a alienação direta ao interessado indicado no projeto de lei somente é possível se estiver caracterizado caso de **inexigibilidade** de licitação – competição inviável por força da localização do imóvel, que só pode interessar a um único lindeiro.

No caso, não há nos autos elementos que evidenciem de forma incontroversa a inviabilidade de competição. Inclusive, vê-se do processo administrativo apenso (nº 001.101148.11.9, fls. 7, 30, 31, 41 e 72) que há outro proprietário lindeiro, e não há manifestação do mesmo a respeito de interesse ou não na aquisição do bem.

Tal fato, com a devida vênia, não permite alienação ao lindeiro indicado na proposição – há necessidade de assegurar-se a todos os eventuais interessados direito de acesso à disputa da investidura, em respeito ao princípio da impessoalidade a que se sujeita a Administração.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 01 de dezembro de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador–Geral - OAB/RS 18.594